



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255690 - PE (2026/0022966-7)

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : LUCAS RAPHAEL BEZERRA MARQUES
ADVOGADA : STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS - PE045363

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do beneficiário para incluir o custeio de tratamento médico na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o proveito econômico decorrente de obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico de plano de saúde deve integrar a base de cálculo dos honorários de sucumbência, ainda que o valor exato dependa de liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem objetiva de preferência e não autoriza a exclusão de parcela economicamente aferível da base de cálculo dos honorários sucumbenciais apenas porque sua quantificação exata depende de liquidação.

4. A obrigação de fazer que impõe o custeio de tratamento médico possui natureza condenatória e conteúdo econômico identificável, que corresponde ao valor da cobertura indevidamente negada.

5. A eventual iliquidez atual da tutela prestada não inviabiliza a incidência do percentual da verba honorária sobre o custo da terapia, cuja expressão monetária deve ser apurada na fase de liquidação de sentença, conforme art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255690 - PE (2026/0022966-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO : LUCAS RAPHAEL BEZERRA MARQUES
ADVOGADA : STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS - PE045363

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do beneficiário para incluir o custeio de tratamento médico na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o proveito econômico decorrente de obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico de plano de saúde deve integrar a base de cálculo dos honorários de sucumbência, ainda que o valor exato dependa de liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem objetiva de preferência e não autoriza a exclusão de parcela economicamente aferível da base de cálculo dos honorários sucumbenciais apenas porque sua quantificação exata depende de liquidação.

4. A obrigação de fazer que impõe o custeio de tratamento médico possui natureza condenatória e conteúdo econômico identificável, que corresponde ao valor da cobertura indevidamente negada.

5. A eventual iliquidez atual da tutela prestada não inviabiliza a incidência do percentual da verba honorária sobre o custo da terapia, cuja expressão monetária deve ser apurada na fase de liquidação de sentença, conforme art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de decisão do relator que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 966-968, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 767-768, e-STJ):

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE DEPENDENCIA QUÍMICA TRATAMENTO VIA ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT) DEVER DE COBERTURA RECONHECIDO DANOS MORAIS CONFIGURADOS RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA OPERADORA DE SAÚDE DESPROVIDO.

1. É dever da operadora de saúde custear o tratamento psiquiátrico por meio da Estimulação Magnética Transcraniana, nos moldes da prescrição do médico assistente, por ocasião da RN 465/2021 da ANS, item 109, do anexo II do DUT, assim como por previsão no artigo 10, §12 da Lei nº 14.454/2022. Precedentes do TJPE.

2. Danos morais evidenciados, por se tratar de recusa abusiva, capaz de frustrar as legítimas expectativas depositadas pela parte com a contratação do plano de saúde, bem como por agravar a condição psicológica do Autor.

3. Quantum indenizatório estabelecido em R\$ 10.000,00 conforme parâmetro fixado por este Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo, servindo como desestímulo à sua reiteração, em obediência ao caráter pedagógico da medida.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, nos termos do acórdão de fls. 812-816, e-STJ, assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBENCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 12% SOBRE O VALOR ARBITRADO PARA O DANO MORAL. ACÓRDÃO MANTIDO NOS DEMAIS TERMOS. ACLARATÓRIOS DO AUTOR ACOLHIDOS EM PARTE. ACLARATÓRIOS DA OPERADORA DE SAÚDE REJEITADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial (fls. 872-879, e-STJ), a parte recorrente aponta violação ao art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a Corte de origem errou ao restringir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais ao valor da condenação por reparação por danos morais, defendendo que a verba deve abranger também o proveito econômico obtido com a procedência da obrigação de fazer, consubstanciado no custeio do tratamento médico prescrito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 883-889, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 966-968, e-STJ), o relator conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravado e deu-lhe provimento, para reconhecer que, nos litígios entre operadora de plano de saúde e beneficiário acerca do alcance de cobertura médico-hospitalar, a procedência do pedido cominatório possui conteúdo econômico aferível, correspondente ao custo do tratamento cuja cobertura foi indevidamente negada, devendo integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

No presente agravo interno (fls. 975-984, e-STJ), a parte agravante sustenta a impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico da obrigação de fazer, aduzindo a aplicação do princípio da causalidade para pugnar pela incidência da referida verba apenas sobre o valor da obrigação de pagar quantia certa, requerendo a reforma da decisão monocrática.

Não houve impugnação (fl. 1020, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator:

O agravo interno não merece provimento.

De início, embora a petição recursal mencione, em sua abertura, decisão que teria inadmitido agravo em recurso especial, o conteúdo das razões evidencia que a insurgência se dirige, em verdade, contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte autora para determinar que a verba honorária incida também sobre o proveito econômico obtido com a obrigação de fazer.

Assim delimitado o objeto recursal, a controvérsia devolvida ao colegiado restringe-se à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso, o Tribunal de origem, ao acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora e inverter os ônus sucumbenciais, fixou os honorários advocatícios em 12% sobre o valor arbitrado a título de dano moral. Para tanto, afastou a inclusão da obrigação de fazer na base de cálculo, ao fundamento de que "o valor da obrigação de fazer ainda não é líquido e certo, visto que o autor ainda se encontra em tratamento médico" (fl. 814, e-STJ).

A decisão agravada reformou essa conclusão por entender que a condenação imposta à operadora de plano de saúde não se limitou ao pagamento da indenização por dano moral, mas abrangeu também o custeio do tratamento médico prescrito. Tal obrigação, embora possa demandar apuração posterior de seu exato montante, possui expressão patrimonial identificável.

A tese recursal da agravante não afasta esse fundamento.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A norma estabelece ordem objetiva de preferência e não autoriza a exclusão de parcela economicamente aferível apenas porque sua quantificação exata depende de liquidação.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, nos litígios entre operadora de plano de saúde e beneficiário acerca do alcance da cobertura médico-hospitalar, a obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico possui conteúdo econômico aferível, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada. Por isso, essa parcela deve integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. COISA JULGADA. ALCANCE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A obrigação de fazer que impõe custeio de tratamento médico possui natureza condenatória e conteúdo econômico aferível, de modo que o percentual dos honorários incide sobre o proveito econômico do beneficiário, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. [...]

(AREsp n. 3.038.387/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. [...]

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada" (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Eventual iliquidez da tutela prestada não autoriza o decote desta parcela para fins de cômputo da sucumbência. O fato de o autor ainda se encontrar sob cuidados médicos não inviabiliza a incidência do percentual fixado sobre o custo da terapia, pois a expressão monetária exata da obrigação suportada pela seguradora deve ser apurada em regular fase de liquidação de sentença, providência expressamente admitida pelo art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Também não procede a alegação fundada no princípio da causalidade.

A discussão travada neste agravo interno não envolve redistribuição dos ônus sucumbenciais nem revisão da sucumbência fixada na origem. O ponto controvertido limita-se à base econômica sobre a qual deve incidir o percentual de honorários já estabelecido pelo Tribunal de origem.

Reconhecido que a parte autora obteve proveito econômico não apenas com a indenização por dano moral, mas também com a condenação da operadora ao custeio do tratamento médico, essa parcela deve compor a base de cálculo da verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.255.690 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022966-7

Número de Origem:
00334893020198172001 334893020198172001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RAPHAEL BEZERRA MARQUES

ADVOGADA : STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS - PE045363

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : LUCAS RAPHAEL BEZERRA MARQUES

ADVOGADA : STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS - PE045363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

AGRAVADO : LUCAS RAPHAEL BEZERRA MARQUES

ADVOGADA : STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS - PE045363

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026